



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CONVOCAÇÃO

A Câmara Municipal de Ourinhos convoca a população em geral para participar das audiências públicas do Projeto de Lei Complementar nº 34/2017, que serão realizadas nos dias 30 de novembro (quinta-feira) e 08 de dezembro (sexta-feira), das 19:00 às 20:00 horas, ocasião em que o referido projeto estará à disposição da comunidade, conforme preceituado no artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2017

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ourinhos e dá outras providências.

LIVRO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei Complementar, denominada Código Tributário do Município de Ourinhos – CTM, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO I **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. A legislação tributária do Município de Ourinhos compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo titular da Fazenda Municipal e diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios;

IV - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 3º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6º. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis, quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º. Interpreta-se literalmente esta Lei Complementar, sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
 - II - outorga de isenção;
 - III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
-



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º. Interpreta-se esta Lei Complementar de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 10. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixada a data do pagamento na notificação, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação fática definida nesta Lei Complementar como necessária e suficiente para determinar o dever de pagar o tributo.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada independentemente, abstraindo-se:

- I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 17. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções cabíveis, a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 18. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Ourinhos ou a pessoa jurídica a quem a lei expressamente designar.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
 - II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.
-



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 20. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 21. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 30 (trinta) dias para prestar os esclarecimentos solicitados pela autoridade administrativa, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

- I** - da data da ciência aposta no auto;
- II** - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;
- III** - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado;
- IV** - 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo se feita por meio eletrônico, ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes dos referidos 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

- I** - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II** - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;
- III** - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 23. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei Complementar, considera-se como tal:

- I** - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município de Ourinhos;
 - II** - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às empresas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município de Ourinhos;
 - III** - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Ourinhos.
-



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de prevalecer as regras acima previstas.

§ 4º. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

§ 5º. Pode ser criado o domicílio fiscal eletrônico, na forma de regulamento expedido pela autoridade administrativa.

CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 24. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei;
- III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem tampouco a divisibilidade.

§ 2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção total do crédito fiscal.

Art. 25. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão total do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece os demais devedores solidários.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Seção I



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Das Disposições Gerais

Art. 26. Sem prejuízo do disposto neste capítulo a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 27. O disposto nesta Seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 28. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da abertura da sucessão.

Art. 30. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 31. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 32. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida ou empresa recuperada;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 34. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 35. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 36. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo devidamente atualizado e dos juros de mora.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 38. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão seus efeitos, suas garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 39. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 40. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 41. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 42. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado aos créditos maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 43. O lançamento é efetuado:

- I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
 - II - de ofício, praticado originalmente ou como supedâneo nos casos em que seria aplicável as demais modalidades;
 - III - por homologação, na forma prevista no artigo 45.
-



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 44. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 45. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I** - quando a lei assim o determine;
- II** - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta Lei Complementar;
- III** - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV** - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V** - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
- VI** - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII** - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude, simulação, ou de forma contrária ao direito, direta ou indiretamente;
- VIII** - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
- IX** - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- X** - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 46. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para a homologação será de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 47. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização legal.

Art. 48. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 15 (quinze) de cada mês os serventuários da Justiça, quando solicitado, enviarão à Fazenda Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas em lei, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI por ato "inter vivos", a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal, quando solicitado, os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

Art. 49. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 50. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Seção III

Da Modificação de Lançamento

Art. 51. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 44.

Art. 52. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente:

- I - da notificação direta;
- II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação no mínimo semanal no Município;
- IV - da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ourinhos;
- V - da ciência do aviso por via postal;
- VI - 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo se feita por meio eletrônico, ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes dos referidos 15 (quinze) dias.

§ 1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a retorno do aviso por via postal.

§ 2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III ou IV deste artigo.

§ 3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 4º. A notificação de lançamento conterà:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
 - II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
 - III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
 - IV - o prazo para recebimento ou impugnação;
 - V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
 - VI - demais elementos estipulados em regulamento.
-



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 53. Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para pagamento para impugnação do lançamento, se outro prazo maior não for estipulado na notificação ou por ato do Executivo Municipal.

Art. 54. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 55. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória e o parcelamento;
II - o depósito judicial ou extrajudicial do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
IV - a concessão de medida liminar ou tutela provisória em ações judiciais que expressamente determinem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Seção II Da Moratória

Art. 56. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele, não se estendendo aos atos ilícitos praticados contra o direito e/ou o próprio município.

Art. 57. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 58. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 59. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 60. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei Complementar, relativas à moratória.

§ 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento ao devedor em recuperação judicial.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III Do Depósito

Art. 61. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário, para atribuir efeito suspensivo ao crédito tributário no caso de existência de discussão do valor devido, total ou parcialmente, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 62. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 63. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário:

I - a partir da data da efetivação do depósito administrativo, forma e local previstos em regulamento;

II - a partir da data em que o Município tenha sido informado da existência do depósito judicial através de protocolo administrativo do interessado, com documentos comprobatórios.

Art. 64. O depósito poderá ser efetuado em moeda corrente do país ou por cheque.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 65. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangida.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 66. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário;
- II - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- III - pelo não pagamento do tributo no prazo concedido pela moratória;
- IV - pelo não cumprimento das condições do parcelamento;
- V - pela cassação da medida liminar ou de tutela provisória concedidas em ações judiciais, inclusive no caso de sentença desfavorável ao sujeito passivo, em que não se mantenha expressamente os efeitos da suspensão da exigibilidade.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

- Art. 67.** Extinguem o crédito tributário:
- I - o pagamento;
 - II - a compensação;
 - III - a transação;
 - IV - a remissão;
 - V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
 - VI - a conversão do depósito em renda;
 - VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
 - VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
 - IX - a decisão judicial transitada em julgado;
 - X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
 - XI - a dação em pagamento em bens imóveis.

Seção II

Do Pagamento e da Restituição

Art. 68. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente, cheques ou outras formas aprovadas pelo Executivo, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 69. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento e fixar os prazos para pagamento parcelado.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 70. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 71. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civil, criminal e administrativamente, todos aqueles que, servidores ou não, houverem subscrito, emitido ou fornecido esse documento ou outro que lhe faça as vezes.

Art. 72. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, devidamente identificados.

Art. 73. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos estabelecidos, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora;
- III - juros de mora;
- IV - multa de infração.

§ 1º. O crédito não integralmente pago no vencimento, incluindo-se as multas, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º. Não se cumulará a taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica no caso de existência de garantia pelo depósito do seu montante integral ou na pendência de consulta formulada pelo devedor, desde que dentro do prazo legal para pagamento do crédito, na forma desta Lei Complementar.

§ 4º. Nenhum pagamento intempestivo do tributo poderá ser efetuado sem que o devedor pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de multa e juros de mora.

§ 5º. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 74. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 75. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 76. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º. Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 77. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 78. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 79. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 76, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, art. 76, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 80. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, ou reconhecimento da dívida pelo sujeito passivo, recomeçando o seu curso, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 81. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 82. A importância será restituída:

I - dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão final que defira o pedido para os valores até o limite de RPV's do Município.

II - até o último dia do exercício seguinte a contar da decisão final que defira o pedido para os valores acima do limite de RPV's do Município.

Art. 83. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Seção III

Da Compensação e da Transação

Art. 84. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo judicial ou extrajudicial, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§ 1º. É competente para autorizar a compensação a autoridade Municipal de Fazenda, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§ 2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas às normas vigentes.

§ 3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 4º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 5º. É vedada a compensação de tributos com precatórios.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 85. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais a serem estabelecidas por regulamento, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 86. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

Seção IV Da Remissão

Art. 87. A remissão total ou parcial do crédito será concedida nas seguintes hipóteses:

- I - casos previstos em lei específica, inclusive para fins de transação tributária, observadas as regras de responsabilidade fiscal;
- II - quando o valor do crédito tributário seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança.

§ 1º. O Município de Ourinhos fica autorizado a remitir os créditos tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, do contribuinte cujo valor do montante seja inferior a 05 (cinco) UFM, nos casos em que o controle e a cobrança os tornem antieconômicos, nos termos do art.14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF, nos termos de regulamento a ser expedido pela autoridade administrativa.

§ 2º. O Município de Ourinhos fica autorizado a não ajuizar créditos tributários, do contribuinte cujo valor do montante seja inferior a 20 (vinte) UFM, nos casos em que o controle e a cobrança os tornem antieconômicos, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF, nos termos de regulamento a ser expedido pela autoridade administrativa.

Seção V



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Da Decadência e da Prescrição

Art. 88. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 89. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 90. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - pela confissão ou parcelamento do débito, por parte do devedor.

Seção VI

Da Dação em Pagamento

Art. 91. Os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Secretária Municipal da Fazenda, observado o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração Municipal de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 92. Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto à Administração Tributária do Município de Ourinhos, cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. Na hipótese de subsistirem créditos tributários vinculados a propriedade do imóvel a ser dado em pagamento, o valor correspondente à sua avaliação, primeiramente, servirá para quitação de tais tributos e somente o saldo



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

remanescente poderá ser utilizado para extinção de outros créditos tributários devidos pelo sujeito passivo.

Art. 93. A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que aquele expressamente intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento administrativo, quanto na respectiva escritura.

Art. 94. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos à Administração Tributária Municipal, ainda que de responsabilidades de terceiros.

Parágrafo único. O saldo remanescente da quitação e autorizado a futura compensação, não sofrerá qualquer tipo de reajuste monetário durante o período em que ficar à disposição da Fazenda Pública, devendo ser utilizado no prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da sua constituição.

Seção VII

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 95. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável ou a decisão judicial transitada em julgado que, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado ao pagamento do tributo, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas na presente Lei Complementar.

§ 2º. O Poder Executivo poderá cancelar ou rever de ofício crédito tributário constituído, desde que seja improcedente ou contenha erro no lançamento, em despacho fundamentado.

Art. 96. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 97. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Da Isenção

Art. 98. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 99. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 100. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 101. A isenção pode ser concedida:

- I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 1º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. As isenções deverão ser requeridas pelos interessados nos prazos previstos, podendo o Poder Executivo, nas renovações das isenções, concedê-las de ofício, tendo em vista os elementos de prova arquivados na Prefeitura Municipal e a economicidade nos procedimentos.

Seção III Da Anistia

Art. 102. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 103. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 104. No caso de descumprimento das obrigações tributárias principais ou acessórias, a que se submetem tanto os sujeitos passivos da obrigação tributária



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

principal quanto terceiros, serão aplicadas as penalidades previstas no presente título e em previsões específicas desta ou de outras leis tributárias.

§ 1º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta Lei Complementar.

§ 2º. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 105. Constituem agravantes de infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação;

IV - fraude;

V - conluio.

Art. 106. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 107. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida à agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 108. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 109. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da regularidade fiscal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 110. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação do benefício da isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VI - a sujeição a regime especial de fiscalização;
- VII - revogação da moratória ou do parcelamento.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 111. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista as circunstâncias agravantes.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista, limitada a 100% do valor do tributo devido.

Art. 112. A multa de mora aplicável no caso de atraso no pagamento de tributos municipais será de 0,2 % por dia de atraso, não podendo ser superior a 20% sobre o valor do tributo.

Art. 113. É passível das seguintes multas o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à Taxa de Fiscalização do exercício de poder de polícia, antes da concessão correspondente: 10 (dez) UFM, em dobro nas reincidências, até 30 (trinta) UFM;
- II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Município: 05 (cinco) UFM e em dobro nas reincidências, até 10 (dez) UFM;



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos: 15 (quinze) UFM;

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados: 10 (dez) UFM;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais: 20 (vinte) UFM;

VI - Deixar de emitir Nota Fiscal de Serviço ou outro documento fiscal semelhante, exigido por lei ou regulamento: 02 (dois) UFM e em dobro nas reincidências, até 10 (dez) UFM;

VII - Deixar de apresentar mensalmente a Declaração de Serviços Prestados ou tomados, mesmo que sem movimento, dentro do prazo exigido por lei ou regulamento: 05 (cinco) UFM e em dobro nas reincidências, até 10 (dez) UFM;

VIII - Quando se tratar de atraso, não apresentação ou apresentação da Declaração de Serviços para Instituições Financeiras com dados incorretos ou com omissão de informações, exigido por lei ou regulamento fiscal, desde que não regularizada no prazo estipulado em notificação emitida por autoridade administrativa competente: 30 (trinta) UFM e em dobro no caso de reincidência, até 60 (sessenta) UFM;

IX - deixar de remeter à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal: 10 (dez) UFM;

X - inscrever-se no Cadastro Técnico Municipal fora do prazo legal ou regulamentar: 10 (dez) UFM;

XI - negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessem à fiscalização: 30 (trinta) UFM;

XII - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal: 30 (trinta) UFM;

XIII - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a ela referente: 10 (dez) UFM.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I, deste artigo, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o pagamento for efetuado, sem a apresentação de defesa administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 114. As multas de que trata o artigo anterior, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 115. Além das penalidades previstas no artigo 113, serão punidos com:

I - multa de 30% sobre o valor do tributo, aos que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta através de Ação Fiscal, e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - multa de importância igual de 100% sobre o valor do tributo, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa no valor de 40 (quarenta) UFM:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para elidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§ 1º. A penalidade prevista no inciso I, deste artigo, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o pagamento da multa e do tributo devido for efetuado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da lavratura do Auto de Infração, sem impugnação ou recurso.

§ 2º. A penalidade a que se refere o inciso III será aplicada nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II, deste artigo.

§ 3º. Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III deste artigo, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º. Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e publicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 116. Apurada a prática de crime contra a ordem tributária, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO V

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei Complementar ou em



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

regulamento próprio, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

Art. 118. O Cadastro Fiscal da Município é composto:

I - do Cadastro Técnico Imobiliário;

II - do Cadastro de Contribuinte Mobiliário, abrangendo:

a) atividades de produção;

b) atividades de indústria;

c) atividades de comércio;

d) atividades de prestação de serviços.

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§ 1º. O Poder Executivo definirá, em regulamento próprio, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

§ 3º. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 119. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição, ou da atualização dos dados cadastrais, não implica sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 120. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 03 (três) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderá ser baixado de ofício.

§ 2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 121. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. Os tributos municipais são:

I - impostos:

a) Imposto sobre serviços – ISS;

b) Imposto predial e territorial urbano – IPTU;

c) Imposto sobre a Transmissão de Bens imóveis por ato oneroso e inter vivos.

II - Taxas Municipais:

a) Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

b) Taxas decorrentes da atividade do exercício do poder de polícia;

III - contribuições de melhorias;

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

V - contribuição para custeio da previdência municipal, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário, podendo referida contribuição ser cobrada pelo próprio Município ou por outra entidade expressamente designada por lei.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 123. O Município de Ourinhos, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 124. A competência tributária é indelegável.

§ 1º. Poderá ser delegada, através desta ou de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 2º. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Compreendem as atribuições referidas nos §§ 1º e 2º as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§ 4º. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 125. É vedado ao Município:

- I - exigir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;
- VI - cobrar imposto sobre:
 - a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;
 - b) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - c) templos de qualquer culto;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua competência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensam da prática de atos previstos em lei, assecratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º. O disposto na alínea “b” do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades através de documentos comprobatórios de seus bens patrimoniais, assim como as relações comerciais, se houver, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 7º. No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando reconhecida à imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei, inclusive a atualização da base de cálculo do imposto.

§ 8º. Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 9º. A vedação do inciso III, “c”, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 126. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Art. 127. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas no artigo anterior, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 128. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 129. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços de qualquer natureza, constantes da Lista de Serviços relacionados no Anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 130. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 131. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 132. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante do Anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante do Anexo I;



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do Anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do Anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do Anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do Anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do Anexo I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do Anexo I;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante do Anexo I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante do Anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do Anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do Anexo I;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do Anexo I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do Anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do Anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante do Anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do Anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante do Anexo I;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do Anexo I.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista constante do Anexo I;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da lista constante do Anexo I;

XXIII - do domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este no caso dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da lista constante do Anexo I.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Ourinhos, em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Ourinhos, em cujo território haja extensão de rodovia explorada, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.

§ 3º. Para efeito do disposto no § 2º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 4º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos pelo subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

§ 6º. Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário de serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 133. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, devendo ser levado em conta:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 134. Será ainda devido o imposto neste Município quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 135. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

Art. 136. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º. Ressalvados os casos expressos na legislação tributária, integra o preço do serviço prestado o valor relativo aos materiais aplicados ou mercadorias fornecidas.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 4º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 5º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º. Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§ 7º. A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 8º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 9º. Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 137. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

Art. 138. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque no documento fiscal mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 139. Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria, devidamente comprovado o recolhimento do ICMS, quando for o caso.

Art. 140. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 141. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Seção II

Das Deduções da Base de Cálculo

Art. 142. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando sujeito ao pagamento de ICMS, até o limite de 40% do valor total da receita bruta;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município, desde que seja desmembrado e computado para efeito de lançamento autônomo;

III - os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos e demais atividades de que trata o item 04 da lista de serviços, já tributados pelo Imposto sobre Serviços;

IV - no caso de publicidade serão deduzidos os valores pagos pela veiculação da publicidade e os serviços de produção não executados pela agência de publicidade contratada;

V - nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais os valores transferidos ao Estado por determinação legal, cuja receita não pertence ao cartório.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista forem prestados no território do Município e de outros conjuntamente, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Seção III

Das Alíquotas

Art. 143. O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as alíquotas e valores fixos constantes do Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Seção IV

Dos Valores Fixos

Art. 144. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de valores fixos ou alíquotas sobre a base de cálculo, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 145. Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 5.01, 5.04, 7.01, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do Anexo I forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto sob o valor fixo na forma do Anexo I, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º. Não se consideram sociedades de profissionais e devem recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados as sociedades:

I - que tenham como sócio pessoa jurídica;

II - que tenham natureza empresarial;

III - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - que exerçam qualquer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - que tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar, mesmo que este seja habilitado para exercer a atividade a qual se destina a empresa;

VI - cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam integrantes de quadro societário de outra sociedade, inclusive sociedade uniprofissional já sujeita ao regime de que trata o art. 145.

VII - possuam equipamentos, instrumentos e maquinário além dos necessários à realização da atividade-fim ou que não sejam usados exclusivamente pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade.

§ 2º. O não atendimento das condições previstas no parágrafo primeiro deste artigo implicará a revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISSQN para o regime geral, cuja base de cálculo é preço do serviço.

CAPÍTULO V DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Do Contribuinte

Art. 146. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços desta Lei Complementar, inclusive as cooperativas.

§ 2º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por:

I - profissional autônomo, toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II - empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;

b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros;

d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrários, cartorários, notariais e similares.

Art. 147. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços:

I - os que prestem serviços sob relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos definidos em lei;

III - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

Seção II



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Da Solidariedade

Art. 148. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem partes, aqueles que tenham interesses comuns na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem tampouco divisibilidade, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 149. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo o imposto devido pelos construtores ou empreiteiro;

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;

X - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto sobre o serviço prestado.

Seção III

Da Retenção do ISS



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 150. O ISS será retido na fonte pelo tomador dos serviços referente a serviços prestados de prestadores inscritos ou não no Município de Ourinhos, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores que desenvolvam atividade dentro do território do Município de Ourinhos:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público estabelecidas ou sediadas no Município de Ourinhos;

III - empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias dos serviços de energia elétrica, telecomunicações, distribuição de água e gás, e de saneamento básico;

IV - a pessoa jurídica estabelecida no Município de Ourinhos, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01 a 1.09; 2.01; 3.01 a 3.04; 4.01 a 4.23; 5.01 a 5.09; 6.01 a 6.06, 7.01 a 7.20, 8.01 a 8.03; 9.01 a 9.03; 10.01 a 10.10; 11.01 a 11.04; 12.01 a 12.17; 13.01 a 13.05; 14.01 a 14.14; 16.01 a 16.02; 17.01 a 17.24; 18.01; 19.01; 20.01 a 20.03; 22.01; 23.01; 24.01; 25.04; 26.01; 27.01; 28.01; 29.01, 30.01; 31.01; 32.01; 33.01; 34.01; 35.01; 36.01; 37.01; 38.01; 39.01 e 40.01 da lista constante do Anexo I;

V - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

VI - a pessoa jurídica que agenciar contratos de leasing, independentemente do local de inscrição do contrato, pelo imposto devido na operação objeto do contrato agenciado;

VII - a pessoa jurídica arrendatária, se o contrato for efetuado diretamente com o arrendante ou se o agenciador do contrato estiver estabelecido em outro Município, independentemente do local de inscrição do contrato, pelo imposto devido na operação objeto do contrato agenciado;

VIII - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

IX - os correios, pelo imposto devido pelas suas agências franqueadas;

X - empresas e cooperativas que prestam serviços de assistência médica, odontológica e planos de saúde;

XI - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

XII - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

XIII - as sociedades de capitalização, seguradoras e de previdência privada;

XIV - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuinte do ISS;

XV - concessionárias de serviços rodoviários, ferroviários e aeroportuários.

§ 1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo,



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

bem como os serviços prestados pelas sociedades de profissionais cujo regime de recolhimento é fixo, desde que declarado em nota fiscal de serviços.

§ 2º. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

Art. 151. O tomador de serviço que realizar a retenção do ISS, fornecerá ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e fica obrigado a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo fixado.

Art. 152. Os contribuintes do ISS registrarão, na declaração de serviços, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Art. 153. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - estiver enquadrado em regime de estimativa no Município de Ourinhos, desde que o prestador apresente ao Responsável Tributário a notificação de enquadramento em regime de estimativa emitida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças do Município;

II - for profissional autônomo, desde que este apresente ao Responsável Tributário o comprovante do pagamento do imposto por valor fixo;

III - for sociedade de profissionais, desde que esta apresente ao Responsável Tributário o comprovante do pagamento do imposto por valor fixo;

IV - for Microempreendedor Individual – MEI;

V - gozar de isenção, desde que seja estabelecido no Município de Ourinhos;

VI - gozar de imunidade.

Parágrafo único. O Responsável Tributário exigirá do prestador dos serviços que comprove seu ajuste em uma das categorias previstas nos incisos acima, mediante declaração emitida pela Administração Municipal.

Art. 154. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, os responsáveis tributários com receita bruta total do exercício anterior de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Art. 155. O responsável tributário realizará o recolhimento do imposto retido na fonte ou que deveria ser descontado, em guia de recolhimento emitida pela internet em endereço eletrônico específico a ser determinado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, com a relação nominal dos serviços prestados, devendo ser efetuado o recolhimento até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da retenção.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Se o 10º (décimo) dia do mês cair em sábado, domingo ou feriado, o prazo estabelecido neste artigo será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 2º. O não pagamento pelo responsável, no prazo regularmente estabelecido, da importância retida, será considerado apropriação indébita.

§ 3º. O pagamento espontâneo do imposto fora do prazo legal implicará na incidência de multa e encargos de mora devidos, conforme previsão desta Lei Complementar, independentemente das sanções penais aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 156. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas conforme regulamento próprio do Executivo Municipal.

Art. 157. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 158. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados.

CAPÍTULO VII DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 159. Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados por meio de decretos do Município.

Art. 160. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar declaração de dados nos casos exigidos pelo órgão fazendário.

CAPÍTULO VIII DO LANÇAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 161. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Contribuintes Mobiliário.

Art. 162. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:
I - mediante lançamento por homologação como regra geral;



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço, regime de tributação fixa ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

§ 1º. Nas hipóteses de lançamento por homologação, na forma de regulamento, haverá declaração do valor e emissão da respectiva guia pelo contribuinte ou responsável pela retenção.

§ 2º. No lançamento por homologação, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

§ 3º. Se o 10º (décimo) dia do mês cair em sábado, domingo ou feriado, o prazo estabelecido no parágrafo anterior será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 4º. Quando constatado qualquer infração tributária prevista nesta Lei Complementar, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.

Art. 163. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I - em pauta que reflita o corrente de mercado;
- II - mediante estimativa;
- III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

Seção II Da Estimativa

Art. 164. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 165. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento;
- V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classes diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º. A aplicação do regime de estimativa independe do fato do contribuinte possuir escrita fiscal.

Art. 166. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 167. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado.

Art. 168. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 169. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 170. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção III Do Arbitramento

Art. 171. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, bem como prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 172. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

- II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;
- d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção IV Da Construção Civil

Art. 173. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados e tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Parágrafo único. No caso da não apresentação das notas fiscais referidas no caput deste artigo, será o preço do serviço arbitrado com valor não inferior ao fixado por ato da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, que reflita os preços correntes no mercado.

CAPÍTULO IX DA ARRECADAÇÃO

Art. 174. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

- I - por meio de guia gerada pelo próprio contribuinte, no caso de lançamento por homologação, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Município;
- II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§ 1º. No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§ 3º. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

CAPÍTULO X DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 175. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

- I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;
- II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

Art. 176. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO XI DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 177. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

- I - a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II - a notificação e/ou intimação de apresentação de documento;
- III - a lavratura do auto de infração;
- IV - a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- V - a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta Lei Complementar.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO XII
DAS ISENÇÕES

Art. 178. Será concedida isenção parcial do imposto, a critério da autoridade administrativa, aplicando-se a alíquota mínima de 2% sobre o valor do serviço prestado, os estabelecimentos privados de ensino não gratuito, de nível superior, desde que concedam vagas gratuitas à Prefeitura, em número que corresponda a 5% (cinco por cento) das matrículas em cada curso e observem as demais obrigações previstas nesta Lei Complementar.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 179. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, a posse ou o domínio útil, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 02 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo poder público:

- I** - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II** - abastecimento de água;
- III** - sistema de esgotos sanitários;
- IV** - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V** - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis, de expansão urbana ou de urbanização específica, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados ou não pela Prefeitura, destinados a habitação, indústria, comércio ou serviço, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 180. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 181. O bem imóvel, para efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Art. 182. Considera-se terreno:
I - o imóvel sem edificação;
II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação da coisa sobre a qual está edificada;

IV - o imóvel destinado a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que o mesmo seja desprovido de edificação específica;

V - a parcela do imóvel cuja área territorial sem construção exceder à área construída em 3 (três) vezes, desde que a área total do imóvel não seja inferior a 1000 (mil) metros quadrados.

Art. 183. Consideram-se prédios:

I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;

III - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 184. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 185. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão, como definido neste Código, deverão ser inscritos no Cadastro Técnico Imobiliário.

Art. 186. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Técnico Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal, sem prejuízo de cominações ou penalidades.

Parágrafo único. É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição ou respectiva alteração, através de formulário próprio, contados:

I - da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas;

II - da data da assinatura da escritura pública ou outro documento equivalente, nos casos de aquisição, a qualquer título.

Art. 187. Serão objetos de única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamentos ou urbanização;



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

- II - a quadra indivisa de áreas arruadas;
- III - o lote isolado ou grupo de lotes contíguo.

Art. 188. Serão obrigatoriamente comunicadas ao Município, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Técnico Imobiliário.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, o prazo para a comunicação referida no caput.

Art. 189. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

Art. 190. Os responsáveis por loteamentos e os condomínios ficam obrigados a fornecer ao Município, no mês de outubro de cada ano relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números de quadra e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

Parágrafo único. Deverá constar da relação referida no caput, o nome da imobiliária que operou a transferência, ou número de inscrição junto ao CRECI quando a transação houver sido intermediada por corretor imobiliário autônomo.

Art. 191. Do Cadastro Técnico Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 192. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel.

§ 1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o proprietário e os detentores do domínio útil ou da posse;
 - II - em caso de condomínio, excetuados os condomínios constituídos de unidades autônomas, os coproprietários são solidariamente responsáveis por todos o valor do tributo incidente sobre o imóvel;
 - III - em caso de condomínio constituído de unidades autônomas, os proprietários destas são solidariamente responsáveis pelo valor do tributo incidente sobre a parte comum;
 - IV - no caso de divisão e de parcelamento de imóveis, os proprietários dos imóveis resultantes são responsáveis solidários pelos débitos do imóvel dividido ou parcelado, na fração correspondente ao do imóvel resultante;
 - V - nos casos de unificação de imóveis, os proprietários dos imóveis resultantes são responsáveis pelo pagamento dos débitos dos imóveis originais;
-



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - nos casos de incorporação de imóveis, os proprietários dos imóveis resultantes são responsáveis solidários pelos débitos do imóvel no qual ocorreu a incorporação, na fração correspondente à divisão do débito pelo número dos imóveis resultantes.

§ 2º. Consideram-se possuidores:

I - o compromissário comprador imitado na posse, por contrato público ou por particular, registrado ou não,

II - o titular do direito de usufruto;

III - o titular do direito de uso ou habitação;

IV - os posseiros;

V - os detentores de posse exclusiva de bem público, ainda que do próprio município de Ourinhos, suas autarquias e fundações, por contrato de concessão de serviço público, permissão de serviço público ou qualquer outro ato análogo, assim como através de cessão de uso sem prazo delimitado ou com prazo superior a um ano;

VI - os usucapientes;

VII - os possuidores que tenham adquirido imóvel em hasta pública ou alienação judicial durante o período que medeia a discussão judicial sobre a validade da aquisição imobiliária;

VIII - os cessionários de quaisquer direitos indicados nos incisos anteriores.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 193. A base de cálculo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, que será apurado com base na Planta Genérica de Valores, vigente até o dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao lançamento.

Parágrafo único. Caso não seja atribuída alteração na Planta Genérica de Valores de que trata o caput deste artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos pela variação da UFM.

Art. 194. O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano será devido em conformidade com as alíquotas constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

§ 1º. Em caso de descumprimento das obrigações de parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, mesmo após a notificação do proprietário, tudo nos termos do Plano Diretor Municipal, o Município de Ourinhos aplicará a progressividade no tempo das alíquotas do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano incidentes sobre terrenos, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 anos consecutivos, nos seguintes termos e conforme fixado em regulamento:

I - no ano seguinte ao término do prazo para cumprimento das obrigações: 3%;

II - no segundo ano: 4%;



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

III - no terceiro ano: 5%;

IV - no quarto ano: 6%;

V - no quinto ano: 7%.

§ 2º. Ocorrendo à transmissão da propriedade do imóvel previsto no parágrafo anterior, a alíquota incidente retornará à inicial, obedecido o princípio da anualidade e utilizando-se como prova a escritura pública registrada, quando se iniciará nova contagem para a aplicação da progressividade caso o imóvel permaneça sem utilização ou subutilizado.

§ 3º. A construção de edificação no terreno exclui automaticamente a progressividade, passando o imposto a ser calculado, nos exercícios seguintes pela alíquota inicial, até a conclusão da obra ou sua paralisação pelo período de 12 (doze) meses, quando a alíquota retornará a do início da obra.

§ 4º. Os imóveis não sofrerão progressividade na alíquota desde que comprovada a sua efetiva utilização aceita pelo Município.

Art. 195. O valor venal do imóvel será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Técnico Imobiliário, levando em conta os seguintes elementos:

I - para os terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte, desde que aceito pelo Fisco;

b) o índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;

c) preços correntes das transações no mercado imobiliário;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) a existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - no caso de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário da construção;

c) o estado de conservação da construção;

d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

Parágrafo Único. Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que, declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, Estado ou União, não possa mais ser utilizada pelo proprietário.

CAPÍTULO V DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Seção I



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Disposições Gerais

Art. 196. Fica instituída a Planta Genérica de Valores do Município de Ourinhos, para fins de apuração dos valores venais dos imóveis a partir do exercício fiscal de 2018, inclusive, de acordo com as disposições deste Capítulo e dos Anexos IX e X, com suas respectivas Tabelas.

§ 1º. A Planta Genérica de Valores deverá ser atualizada através de estudos técnicos elaborados e apresentados à autoridade administrativa pela Comissão de Avaliação e Revisão da Planta Genérica de Valores no máximo, a cada 2 (dois) anos.

§ 2º. A comissão que de trata o parágrafo anterior será formada por membros de notório conhecimento da área, contendo integrantes do Poder Executivo, legislativo e dos contribuintes, nomeados pelo Executivo.

§ 3º. A autoridade administrativa do Município regulamentará a atuação da referida comissão através de decreto.

Seção II Do Valor Venal do imóvel

Art. 197. O valor venal do imóvel é calculado pela soma dos valores venais predial e territorial, conforme a seguinte fórmula: $VVI = (VVP + VVT)$, sendo:

I - VVI = valor venal do imóvel.

II - VVP = valor venal predial.

III - VVT = valor venal territorial

§ 1º. O valor venal predial é calculado pela multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo, uso e padrão da construção e pelo fator de depreciação. Os valores do metro quadrado, bem como os fatores de homogeneização e suas respectivas fórmulas de cálculo, categorias e valores estão representados no Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 2º. O valor venal territorial é calculado pela multiplicação da área do terreno pelo valor unitário do metro quadrado do terreno e fatores de situação e benfeitoria do imóvel. Os valores do metro quadrado do terreno estão representados por face de quadra no Anexo X desta Lei Complementar, bem como os fatores de homogeneização e suas respectivas fórmulas de cálculo, categorias e valores.

§ 3º. O fator de benfeitoria só será aplicado para imóveis servidos de ruas pavimentadas e guias e sarjetas.

§ 4º. Nos casos de imóveis não cadastrados decorrentes de novas faces de quadra, o Município deverá atribuir o valor inicial do metro quadra dos terrenos, podendo ser equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas, ou pela avaliação imobiliária da área.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 198. O lançamento do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano será realizado de ofício e anual pela autoridade fazendária municipal, em nome de todos os contribuintes e eventuais devedores solidários e responsáveis que constem do Cadastro Técnico Imobiliário.

§ 1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Administração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação, transitado em julgado.

§ 4º. No caso de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 5º. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º. A notificação de lançamento dar-se-á por edital, publicado em Diário Oficial Eletrônico do Município, com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência ao vencimento inicial do imposto.

CAPÍTULO VII DA RECLAMAÇÃO E REVISÃO DO LANÇAMENTO

Art. 199. A reclamação será dirigida a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas às formalidades regulamentares, e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação tratada no art. 198 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Técnico Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder ao cadastramento no prazo de 10 (dez) dias, esgotado o qual, será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

Art. 200. A autoridade administrativa atribuirá efeito suspensivo à reclamação apresentada quando:



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

I - houver engano quanto a identificação do contribuinte ou aplicação de alíquota;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou ao próprio cálculo;

III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em regulamento.

Art. 201. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista nesta Lei Complementar, sujeitando-se à mesma processualística, exceto quanto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.

Art. 202. O lançamento, regularmente efetuado e depois de notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou;

II - deferimento pela autoridade administrativa de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DA ARRECADAÇÃO

Art. 203. O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação ou do regulamento.

Parágrafo único. O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, gozará de desconto a ser fixado pelo Executivo no caso de antecipação do pagamento integral, dentro dos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO IX DAS ISENÇÕES E DEMAIS BENEFÍCIOS

Art. 204. Será concedida a isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - Ao contribuinte proprietário de imóvel edificado residencial com área construída de até 40 m²;

II - Ao contribuinte proprietário de imóvel edificado residencial, com idade igual ou superior a 65 anos;

III - Ao contribuinte proprietário de imóvel edificado residencial, desde que comprovada a renda básica de até 01 salário mínimo;

IV - Ao contribuinte proprietário do imóvel edificado residencial, portador diagnosticado de doença grave, ou que possua dependente portador diagnosticado de doença grave.

Art. 205. Será considerado portador de doença grave, para efeitos do artigo anterior desta Lei Complementar:

I - o acometido de neoplasia maligna;

II - o portador do vírus HIV.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. A comprovação do diagnóstico da doença somente poder ser feita mediante a apresentação de atestado de diagnóstico assinado por médico, pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças (CID), e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que a pessoa ou dependente seu é portador de neoplasia maligna ou do vírus HIV, nos casos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. Serão considerados dependentes, do proprietário do imóvel, para efeitos desta Lei:

- I - o parceiro afetivo, casado ou vivendo em união estável;
- II - o descendente em linha reta, consanguíneo ou não, com idade inferior a 18 (dezoito) anos, desde que não seja casado;
- III - o incapaz, de que o proprietário do imóvel obtenha a guarda legal;
- IV - o menor de 18 (dezoito) anos, de que o proprietário do imóvel obtenha a guarda legal.

Art. 206. Será concedida a isenção parcial de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, ao contribuinte proprietário de imóvel edificado residencial, que não seja beneficiado por nenhum dos benefícios citados nos artigos anteriores:

- I - 50% para imóveis com área construída de até 60m²;
- II - 25% para imóveis com a área construída de até 80m².

Art. 207. Será concedida a isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – referente à parcela do imóvel situado em Áreas de Preservação Permanente – APP.

Art. 208. Será concedida a isenção parcial de 50% do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – à parcela do imóvel com área não edificante das linhas férreas.

Art. 209. Está vedado o benefício de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano de que trata os artigos anteriores desta Lei Complementar:

- I - as pessoas jurídicas;
- II - a pessoa física que não comprove insuficiência para pagar o IPTU;
- III - ao proprietário que possua mais de um imóvel no Município;
- IV - ao proprietário que não resida no imóvel;
- V - ao imóvel com alto padrão de construção.

Parágrafo único. As vedações que tratam este artigo serão regulamentadas pelo Executivo.

Art. 210. Será concedida a isenção parcial de 50% do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, ao contribuinte proprietário de imóvel edificado residencial, cuja frente do imóvel contenha ponto de parada de ônibus de transporte coletivo municipal, desde que a testada do imóvel não ultrapasse 14 metros.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 211. A não incidência do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, para imóveis urbanos que se destinarem a exploração agropecuária ou agroindustrial e tiver área superior a um hectare, de que trata os § 1º e 2º do artigo 241 da Lei Orgânica do Município de Ourinhos.

Parágrafo único. Regulamento a ser expedido pela autoridade administrativa poderá exigir a apresentação de documentos que comprovem a destinação prevista no caput deste artigo.

Art. 212. Será concedida a isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, aos lotes decorrentes de loteamentos urbanos implantados com observância das normas de parcelamento do solo urbano e demais normas pertinentes à espécie, sendo limitada ao prazo máximo de 2 (dois) exercícios fiscais, incluído o exercício fiscal em que ocorrer o cadastramento dos novos lotes no setor tributário do Município.

Art. 213. Os pedidos de isenção parcial ou total e de não incidência citados nesta Lei Complementar, deverão ser solicitados anualmente à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 214. Para que sejam concedidos os direitos previstos por esta Lei Complementar, deverá a requisição ser feita mediante processo administrativo, onde deverá o requerente anexar todos os documentos exigidos em Decreto de regulamentação.

Parágrafo único. Fica condicionado ao pedido de isenção, a atualização cadastral do cadastro de contribuintes do requerente, bem com o cadastro imobiliário do imóvel objeto da solicitação.

CAPÍTULO X

DO IPTU VERDE

Art. 215. Fica instituído no Município de Ourinhos o Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 216. Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos contribuintes que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas adotadas aplicar-se-ão para imóveis residenciais ou comerciais, incluindo condomínios horizontais e prédios, que possuam:

- a) Árvores em frente ao imóvel com características a ser regulamentada;
 - b) Áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal;
 - c) Sistema de captação da água da chuva;
 - d) Sistema de reuso de água;
-



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

- e) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- f) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- g) Construções com material sustentável;
- h) Utilização de energia passiva.
- i) Sistema de energia fotovoltaica.

Art. 217. Para efeitos do disposto neste capítulo, considera-se:

I - Árvores: todos os vegetais dos grupos das gimnospermas e das angiospermas lenhosos que, entre outros atributos, caracterizam-se por ter uma raiz, um caule lenhoso do tipo tronco, que forma ramos bem acima do nível do solo;

II - Área permeável: porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;

III - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

IV - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

V - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

VI - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água.

VII - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VIII - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos.

IX - Sistema de energia fotovoltaica: geração de energia elétrica através de energia de radiação solar.

Art. 218. Os padrões técnicos mínimos para cada medida estarão definidos em regulamento expedido pela autoridade administrativa

Art. 219. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único do art. 216, na seguinte proporção:

- I - até 4% para a medidas adotada na alínea a;**
 - II - até 4% para a medida adotada na alínea b;**
 - III - até 4% para a medida adotada na alínea c;**
 - IV - até 4% para a medida adotada na alínea d;**
 - V - até 4% para a medida adotada na alínea e;**
 - VI - até 4% para a medida adotada na alínea f;**
-



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

VII - até 5% para a medida adotada na alínea g;

VIII - até 5% para a medida adotada na alínea h.

IX - até 5% para a medida adotada na alínea i.

Art. 220. O benefício tributário será cumulativo e não poderá exceder a 25% do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU do contribuinte.

Art. 221. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico Sustentável, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico Sustentável designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei Complementar, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º. Após a análise, do departamento competente o mesmo elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º. Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças para providências.

§ 5º. Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 222. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico Sustentável realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 223. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 224. O Benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico Sustentável.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS CAPÍTULO I



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 225. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos*, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativo, tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 226. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - renda expressamente constituída sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, bem como a transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

XXI - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei Complementar.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Art. 227. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura da escritura pública ou outro documento a ela equiparada.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 228. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 229. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 230. A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel ou dos bens ou direito transmitidos apurado na data do efetivo recolhimento do tributo, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições de mercado.

§ 1º. A verificação do valor venal dos imóveis será realizada pelo valor de mercado do imóvel ou dos bens e direitos transmitidos, apurados por avaliação individual de cada um dos imóveis, realizada pela autoridade fazendária com decisão motivada, que pode levar em consideração o valor do preço da transmissão, salvo se verificado ser este inferior ao efetivo valor de mercado do bem.

§ 2º. Nos casos de arrematação ou adjudicação a base de cálculo será o valor do preço da arrematação.

Art. 231. As alíquotas são as constantes do anexo III.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 232. O lançamento do ITBI será feito por homologação, na forma do regulamento, com declaração do valor, emissão de guia e recolhimento pelo próprio contribuinte ou responsável pela retenção.

§ 1º. No caso de não ter sido realizado lançamento por homologação ou o valor declarado pelo contribuinte não se coadunar com o previsto no artigo anterior, a autoridade fazendária procederá ao lançamento de ofício da totalidade ou da diferença existente referente ao ITBI.

§ 2º. Poderá o regulamento fixar padrões de valores que permitam a imediata homologação do valor declarado pelo contribuinte por parte da autoridade fazendária, e, em caso contrário, para que se promova a abertura de procedimento fiscalizatório e lançamento de ofício do valor, na forma do parágrafo anterior.

Art. 233. O imposto será pago em até 15 (quinze) dias da lavratura do instrumento público ou documento equivalente que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

CAPÍTULO V

DA NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÕES

Art. 234. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica na integralização de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 235. São isentas do imposto:

I - a transmissão em que o alienante seja o Município de Ourinhos;

II - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

III - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IV - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

V - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO VI

DA ANTECIPAÇÃO, RESTITUIÇÃO E DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO

Art. 236. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que foi efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o contribuinte poderá gozar de desconto a ser regulamentado pelo Executivo.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 237. Observado o disposto nesta Lei Complementar, o valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído quando:

I - não se formalizar o ato ou negócio que tenha dado causa ao pagamento, formalmente comprovado;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado;

IV - ocorrer rescisão, resilição ou distrato do negócio jurídico, inclusive na hipótese de rescisão com fundamento no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo, observado o procedimento de restituição previsto no Código Tributário Nacional.

Art. 238. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso;

II - quando o adquirente perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 239. Poderá ser desconstituído o crédito tributário, de ofício ou a requerimento do interessado, nos seguintes casos:

I - por desfazimento do negócio jurídico antes da quitação, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) original da Guia de Recolhimento do ITBI;

b) cópia do distrato ou ato equivalente que comprove a desistência da transação e/ou certidão passada pelo tabelião, escrivão ou agente financeiro de que não formalizou a transmissão ou a cessão referida na Guia de Recolhimento do ITBI;

c) cópia reprográfica da matrícula ou certidão atualizada (até noventa dias, a contar da data de autenticação do imóvel descrito na guia quitada, fornecida pelo cartório de registro de imóveis.

II - por erro na identificação do sujeito passivo e/ou do objeto da transmissão e/ou da base de cálculo na elaboração da Guia de Recolhimento do ITBI, mediante prova do erro.

TÍTULO V DAS TAXAS CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 240. As Taxas de Serviços Públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária, e compreende:



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

I - Taxa de Coleta de Lixo, assim entendido o serviço de coleta de lixo equivalente à remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, não estando inclusa, nesta taxa, a remoção especial de lixo, entendida a retirada do lixo hospitalar e de estabelecimentos de saúde, de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros materiais inservíveis ou o resíduo dos grandes geradores definidos em lei ou regulamento próprio e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado ou interposta pessoa.

Art. 241. É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo o proprietário de imóvel edificado ou não, beneficiado de forma efetiva ou potencial pelo respectivo serviço.

Art. 242. A Taxa de Coleta de Lixo será calculada com base na despesa do serviço, em função da destinação de uso, localização, tamanho do imóvel e frequência dos serviços e será administrada pela Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE

Parágrafo único. Os valores da Taxa de Coleta de Lixo serão expressos em reais e poderão ser atualizados anualmente de acordo com o custo estimado do serviço para o exercício.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 243. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo será o custo estimado do serviço para o exercício apurado com base nos montantes despendidos no exercício anterior para esse tributo, devidamente atualizado e ainda, as projeções de investimento necessárias para a manutenção do serviço nos moldes exigidos pelo Plano Nacional de Resíduos Sólidos e os órgãos governamentais de proteção ambiental.

§ 1º. O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido entre os contribuintes, proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do serviço, aplicando-se a fórmula a seguir:

a) Para os consumidores residenciais:

$$VUTm^2AC = 62\%VTC / TACR$$

Onde:

VUTm²AC= Valor Unitário da Taxa por metro quadrado de Área Construída;

VTC = Valor Total do Custeio;

TACR= Total das Áreas Construídas Residenciais;

b) Para os consumidores comerciais:

$$VUTm^2AC = 15\%VTC / TACC$$

Onde:

VUTm²AC= Valor Unitário da Taxa por metro quadrado de Área Construída;

VTC = Valor Total do Custeio;

TACC= Total das Áreas Construídas Comerciais;



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

c) Para os consumidores industriais:

$$VUTm^2AC = 23\%VTC / TACC$$

Onde:

VUTm²AC= Valor Unitário da Taxa por metro quadrado de Área Construída;

VTC = Valor Total do Custeio;

TACC= Total das Áreas Construídas Industriais;

Seção III Do Lançamento

Art. 244. O custo estimado do serviço para cada exercício será realizado no setor competente da Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE.

Art. 245. A Taxa de Coleta de Lixo será lançada em 12 (doze) parcelas iguais durante o exercício.

Art. 246. A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo será lançada junto com a tarifa de água e esgoto da Superintendência de Água Esgoto de Ourinhos – SAE.

Art. 247. Para efeito de cálculo, serão utilizadas as áreas construídas dos bens imóveis constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário do Município, em 1º de janeiro de cada exercício fiscal.

Art. 248. Para efeito de cálculo, nos casos em que a área construída for indeterminada, por falta de informação no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Ourinhos-SP, ou nos casos dos terrenos, onde, por definição, não houver unidade residencial construída, deverá ser considerado o valor de 30m².

Art. 249. As correções das parcelas pagas após o vencimento obedecerão aos mesmos critérios estabelecidos para os débitos tributários municipais.

Seção IV Das Isenções

Art. 250. São isentas da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo:

I - templos de qualquer culto, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;

II - os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social.

III - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais.

Parágrafo único. A obtenção do benefício é condicionada a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 251. São isentos do recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo, os imóveis industriais, devidamente cadastrados perante a Superintendência de Água e Esgoto, quando o interessado contratar, às suas expensas, autorizatários, em regime



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos, devidamente licenciados nos órgãos ambientais.

§ 1º. Para fazer jus ao benefício fiscal referido no “caput” deste artigo, os interessados deverão apresentar até o dia 30 de novembro do exercício anterior os seguintes documentos perante a Superintendência de Água e Esgoto:

I - certificado de cadastro do imóvel perante a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

II - cópia da capa do carnê de IPTU onde constem os dados do imóvel;

III - cópia do CPF e RG ou do CNPJ;

IV - cópia do ato constitutivo, devidamente atualizado, se pessoa jurídica;

V - instrumento de procuração, se o caso e CPF e RG do procurador;

VI - contrato de locação, se o caso;

VII - contrato(os) de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos.

§ 2º. Anualmente, o pedido deverá ser renovado, por intermédio de requerimento do interessado, observando-se, para tanto, o prazo previsto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 252. Fica instituída no Município de Ourinhos a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, que é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do funcionamento, das atividades, da localização, dos horários permissivos, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

Art. 253. As atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, considerar-se-ão presentes com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o artigo anterior.

Art. 254. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. São também considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º. São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, “stand”, “outlet”, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 255. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, site na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 256. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os estabelecimentos comerciais e industriais que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1º do art. 254 desta Lei Complementar.

§ 2º. O disposto no § 1º, inciso I, deste artigo, não se aplica ao estabelecimento utilizado por prestadores de serviços legalmente regulamentados que atuem na mesma carreira profissional ou em áreas interligadas.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Na hipótese do § 2º, a taxa será devida uma única vez por ano, sendo todos os profissionais solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.

Art. 257. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - Sendo anual o período de incidência:

- a) na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;
- b) na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento de acordo com o Anexo IV.
- c) em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

II - Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

- a) relativamente ao primeiro mês, no último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento;
- b) relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência.

III - Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data:

- a) de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas;
- b) de início das atividades eventuais, descritas no inciso III do artigo 258 desta lei.

Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 258. Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;
- II - atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias;
- III - atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assumam as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo.

Art. 259. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
 - II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
 - III - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
 - IV - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
-



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

V - do caráter permanente, provisório ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 260. Não estão sujeitos à incidência da Taxa:

I - as pessoas físicas sem estabelecimento, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 261. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no art. 254 desta Lei Complementar.

Art. 262. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas e jurídicas que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, stand ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas e jurídicas que, a qualquer título, explorem economicamente os imóveis destinados a shopping centers, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias ou eventuais exercidas no local;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no art. 254 desta Lei Complementar.

Seção III

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 263. A base de cálculo da Taxa é o custo estimado do exercício do poder de polícia municipal, cujos valores estão previstos na tabela no Anexo IV que integra a presente Lei Complementar, variando conforme a complexidade, frequência e intensidade da atividade fiscalizatória desenvolvida, efetiva ou potencialmente, em relação às atividades praticadas no Município referidas no art. 254.

§ 1º. A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela do Anexo IV, sucessivamente.

§ 2º. Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item ou subitem da Tabela referida neste artigo, prevalecerá apenas aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Anualmente, as Secretarias Municipais competentes deverão avaliar os valores fixados no Anexo IV, propondo, eventualmente, a majoração ou a redução da base de cálculo da taxa, a fim de adequá-la e atualizá-la de conformidade com as atividades desempenhadas pelos contribuintes e as fiscalizações realizadas durante o ano.

Art. 264. A alíquota da Taxa será de 100% (cem por cento) de sua base de cálculo apurada conforme o artigo anterior.

Parágrafo único. A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

Seção IV Do Lançamento

Art. 265. A Taxa será devida anualmente, lançada de ofício, com base nos elementos constantes Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atividades eventuais ou provisórias, a Taxa será devida por evento.

Seção V Inscrição

Art. 266. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 262 desta lei.

§ 1º. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade.

§ 2º. Ficam dispensadas de se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades provisórias ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 267. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seções VI Da Arrecadação

Art. 268. A taxa calculada em conformidade com o Anexo IV, deverá ser recolhida na forma, condições e prazo regulamentares, podendo a autoridade administrativa conceder desconto para a antecipação do pagamento integral, dentro dos prazos estabelecidos.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento, nos prazos previstos em regulamento, implicará na cobrança dos acréscimos moratórios previstos.

Seções VII

Das Isenções e dos Descontos

Art. 269. Ficam isentos do pagamento da Taxa:

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II - as instituições de assistência social;

III - o microempreendedor individual – MEI, definido pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

IV - templos de qualquer culto.

Art. 270. As microempresas, empresas de pequeno porte, os profissionais liberais e autônomos, sem prejuízo do desconto previsto de antecipação do pagamento integral, recolherão a Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos com redução de:

I - 20% para as Empresas de pequeno porte;

II - 50% para as Micro Empresas, os profissionais liberais e autônomos.

Seções VIII

Disposições Gerais

Art. 271. Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

Art. 272. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 273. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 274. A Taxa de Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 275. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

II - nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do mês.

§ 1º. A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

§ 2º. As alterações referentes ao tipo, características ou tamanho do anúncio, que impliquem em novo enquadramento nas Tabelas 1 e 2 anexas, bem como a transferência do anúncio para local diverso, geram nova incidência da Taxa.

Art. 276. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 277. Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibido em centros comerciais ou assemelhados.

Art. 278. A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;

VI - aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 1,0 m² (um metro quadrado), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

XI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 1,0 m² (um metro quadrado), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 1,0 m² (um metro quadrado), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;

XIII - aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 279. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo 274:

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 280. São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Art. 281. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III - o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 282. Os anúncios terão a Taxa calculada na conformidade das Tabelas 1 e 2, do Anexo V desta Lei Complementar.

§ 1º. Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 2º. Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º. A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Seção IV

Lançamento

Art. 283. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Publicidade será calculada e lançada a pedido do sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Art. 284. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, informando os dados relativos a todos



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 285. Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Publicidade.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 286. A taxa calculada em conformidade das tabelas 1 e 2 do Anexo V, deverá ser recolhida na forma, condições e prazo regulamentares, podendo a autoridade administrativa conceder desconto para a antecipação do pagamento integral, dentro dos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento, nos prazos previstos em regulamento, implicará na cobrança dos acréscimos moratórios previstos.

Seção VI

Disposições Gerais

Art. 287. Para fins do disposto na presente lei, consideram-se anúncios provisórios os anúncios que veiculem mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais, feiras, exposições, eventos esportivos, espetáculos artísticos, convenções e similares, de duração igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 288. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio, nem na concessão da licença para sua exposição, com as ressalvas previstas em lei.

Art. 289. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da taxa, na forma do regulamento, comprovação do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, licenciamento, renovação ou cancelamento de anúncios.

Art. 300. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

CAPÍTULO IV



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 301. A Taxa de Fiscalização para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete quem pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, em locais previamente permitidos pelo Município.

Parágrafo único. A taxa mencionada no presente artigo será extensiva às sociedades de economia mista e autarquias, federais, estaduais e municipais.

Art. 302. Sem prejuízo do tributo e da multa devidos, o Município apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer bem deixado em local não permitido ou colocado em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

Art. 303. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos em locais previamente permitidos pelo Município.

Seção II

Base de Cálculo e Valores da Taxa

Art. 304. A taxa calculada em conformidade da tabela do Anexo VI, deverá ser recolhida na forma, condições e prazo regulamentares, podendo a autoridade administrativa conceder desconto para a antecipação do pagamento integral, dentro dos prazos estabelecidos.

Parágrafo Único - A taxa será arrecadada antecipadamente ao ato da concessão da respectiva licença.

CAPITULO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA COMÉRCIO AMBULANTE

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 305. Considera-se comércio ambulante:

I - o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;

II - o exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definidas, por meio de regulamento, a localização específica e a padronização dos equipamentos.

Art. 306. Os produtos permitidos para o comércio ambulante serão definidos pela autoridade administrativa em regulamento.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 307. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização para o Comércio Ambulante, os serviços de fiscalização do exercício regular da atividade dos ambulantes.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Fiscalização para o Comércio Ambulante dispensa a cobrança da taxa de fiscalização para ocupação de solo.

Art. 308. É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes ambulantes, de acordo com regulamento.

Parágrafo único. A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do comerciante ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 309. Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 310. Respondem pela Taxa de Fiscalização de Comércio Ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Seção II

Base de Cálculo e Valores da Taxa

Art. 311. A taxa calculada em conformidade da tabela do Anexo VII, deverá ser recolhida na forma, condições e prazo regulamentares, podendo a autoridade administrativa conceder desconto para a antecipação do pagamento integral, dentro dos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. A taxa será arrecadada antecipadamente ao ato da concessão da respectiva licença.

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 312. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município tem como fato gerador a valorização do valor do imóvel de propriedade privada nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por quaisquer obras públicas realizadas pelo Município de Ourinhos, qualquer ente da Administração Direta Municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Consideram-se obras públicas, dentre outras, os seguintes exemplos:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 313. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do término da obra pública.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 314. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o montante total da valorização do imóvel decorrente da obra pública municipal, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Para delimitação do custo da obra serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 315. Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Parágrafo único. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 316. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Art. 317. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 318. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 319. A forma, condições e prazos para pagamento da Contribuição serão fixados em regulamento a ser expedido pela autoridade administrativa.

§ 1º. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

§ 2º. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 320. O lançamento será de ofício e realizado em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

I - quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando "pro-diviso", em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V DA ISENÇÃO

Art. 321. São isentos da Contribuição de Melhoria os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

TÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 322. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador:

I - no caso de imóveis não edificados ou edificados sem ligação à rede de distribuição de energia elétrica, a propriedade, o domínio útil ou a posse do referido imóvel, localizado no Município de Ourinhos, no primeiro dia de cada ano;

II - no caso dos imóveis edificados, com ligação à rede de distribuição de energia elétrica, o consumo mensal de energia.

§ 1º. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos.

§ 2º. São contribuintes da CIP:

I - no caso do inciso I do caput o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos imóveis;

II - no caso do inciso II o consumidor de energia elétrica.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 323. O valor devido a título da contribuição será:

I - no caso do inciso I do art. 322 de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor venal do imóvel do contribuinte;

II - no caso do inciso II do art. 322 o valor da contribuição será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH na forma do Anexo VIII.

§ 1º. Os valores de bases de cálculo da contribuição serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la.

§ 2º. A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

energia que atua no Município, sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS) e de acordo com a bandeira tarifária vigente conforme Resolução Normativa nº. 547, de 16 de abril de 2013, ou outra que venha a substituí-la.

§ 3º. A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, não se excluindo, portanto, as unidades consumidoras pertencentes às classes “Residencial”, “Industrial”, “Comercial”, “Consumo Próprio da Concessionária de Distribuição”, e outras, quando as vias e logradouros forem servidos de iluminação pública.

Art. 324. Ficam isentos de cobrança de Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – CIP os consumidores residenciais enquadrados nas faixas de consumo mensal de 0-30, 31-50 e 51-80 KWh.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 325. Quando a cobrança da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – CIP for efetuada conjuntamente com o lançamento anual do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, a mesma obedecerá aos critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.

Art. 326. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que deverá cobrar mensalmente na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para Fazenda Pública Municipal, na conta corrente específica para a contribuição.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo fica condicionado a existência de convênio a ser firmado entre a Prefeitura de Ourinhos e a concessionária de energia elétrica, respeitadas as determinações da ANEEL.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças a administração e fiscalização da contribuição.

§ 3º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará os acréscimos legais previstos aos tributos municipais.

§ 4º. Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 5º. A responsabilidade tributária da Concessionária prevista neste artigo independe do pagamento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 327. A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 328. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 329. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º. Os honorários advocatícios oriundos da execução pertencem ao advogado, tendo este o direito para executá-los.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 330. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas, folhas, livros ou registros eletrônicos, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

Parágrafo único. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I - a inscrição fiscal do contribuinte;
 - II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
 - III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
 - IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
 - V - a data de inscrição na Dívida Ativa;
 - VI - o exercício ou o período de referência do crédito;
-



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 331. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;

II - pelo protesto;

III - por via judicial.

§ 1º. Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º. As vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quanto ao interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 5º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei Complementar e do regulamento.

§ 6º. Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, ficando, ainda, autorizado a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.

Art. 332. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos poderão ser inscritos em Dívida Ativa a partir do vencimento do crédito tributário não quitado.

Art. 333. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 334. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 335. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 336. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 337. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 338. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II** - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III** - as empresas de administração de bens;
- IV** - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V** - os inventariantes;
- VI** - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII** - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 339. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 338, os seguintes:

- I** - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II** - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I** - representações fiscais para fins penais;
-



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

Art. 340. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 341. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida via requerimento do interessado ou por processo eletrônico.

§ 1º. Quando solicitada e não havendo débito a certidão será expedida no ato ou em até, no máximo, 10 (dez) dias e terá a validade pelo prazo constante da mesma.

§ 2º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 342. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 343. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escriturais, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 344. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 345. Tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa expedida quando a exigibilidade do tributo estiver suspensa, nos seguintes casos:

- I - a moratória e o parcelamento;
- II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos dispositivos legais reguladores do Processo Tributário Fiscal;
- IV - a concessão de medidas liminares ou tutelas de urgência em processos judiciais.

§ 1º. O parcelamento de dívida, desde que o pagamento esteja em dia, não elide a expedição da certidão, que se fará sob a denominação de “Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa”.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 346. O processo fiscal terá início com:

- I - a notificação do lançamento nas formas previstas nesta Lei Complementar;
- II - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- III - a lavratura do auto de infração;
- IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

§ 1º. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 90 (noventa) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pela autoridade fazendária.

Art. 347. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 348. Verificada a infração de dispositivo desta Lei Complementar ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
 - II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
 - III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
 - IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
 - V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
 - VI - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;
 - VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.
-



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 349. O atuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improdutivos os meios previstos nos incisos anteriores.

IV - por via eletrônica através de Domicílio Tributário Eletrônico na forma estabelecida em regulamento a ser expedido pela autoridade administrativa.

Art. 350. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 15 (quinze) dias contados da data da ciência do auto.

Art. 351. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelado a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Fazenda Municipal, em processo regular.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE APREENSÃO DE BENS, LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 352. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 353. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, os nomes dos destinatários e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O atuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I

Da Primeira Instância Administrativa

Art. 354. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar ou dos constantes da notificação, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:

- I** - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II** - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;
- III** - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV** - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V** - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VI** - o objetivo visado.

§ 2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 5º. O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou nas formas previstas em regulamento a ser expedido pela autoridade administrativa.

§ 6º. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos à multa e atualização previstas nesta Lei Complementar, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 355. É autoridade administrativa para decisão em Primeira Instância o Secretário Municipal de Planejamento e Finanças ou as autoridades fiscais a quem delegar.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 356. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário diretamente ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Seção III

Do Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 357. O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado com a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

§ 1º. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, três dos contribuintes e um da Câmara Municipal, e reunir-se-á dentro das necessidades de julgamento.

§ 2º. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 358. Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º. Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, dentre outras, a Associação Comercial e Industrial de Ourinhos, o Sindicato dos Contabilistas e a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Prefeito dentre os representantes do Município.

Art. 359. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros e as deliberações se darão por maioria simples.

§ 1º. Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 2º. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA TRIBUTÁRIA



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 360. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Parágrafo único. A consulta será dirigida ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída com documentos, se necessário.

Art. 361. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 362. A consulta suspende o prazo para recolhimento do tributo e as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento.

Art. 363. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias; assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultores que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 364. Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 365. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação.

Parágrafo único. Do despacho prolatado em processo de consulta, não caberão recurso e pedido de reconsideração.

Art. 366. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 367. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VI

DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 368. Os prazos fixados nesta Lei Complementar serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 369. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 370. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 371. Os benefícios da isenção e do reconhecimento de imunidade deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, salvo nos casos em que a Administração tomar a iniciativa de reconhecer “de ofício” o benefício.

Art. 372. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 373. A Contribuição para Custeio da Previdência do Servidor Municipal é regulamentada por lei própria que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores municipais do Município de Ourinhos.

Art. 374. Consideram-se integrantes a presente lei os anexos que a acompanha.

Art. 375. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 376. Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será atualizado na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 377. Para fins de base de cálculo dos tributos e das penalidades previstas nesta Lei Complementar e demais Leis, fica instituída a Unidade Fiscal Municipal - UFM - no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) para o exercício de 2018, sendo reajustável anualmente em janeiro, pela variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 378. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, em que couber, por ato próprio.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 379. O órgão fazendário municipal orientará a aplicação da presente Lei Complementar ou expedirá instruções necessárias para sua execução.

Art. 380. Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas nesta Lei Complementar o serão pelo sistema de tarifa ou preço público.

Art. 381. Fica o Município de Ourinhos autorizado, por Lei específica, a instituir incentivos fiscais aos contribuintes para o fomento das atividades econômicas.

Art. 382. Aos débitos tributários constituídos anteriormente a publicação desta Lei, incidirão os acréscimos legais previstos na Lei Complementar nº. 794, de 31 de dezembro de 1966.

Art. 383. Fica revogado o Fundo de Auxílio aos Bombeiros de Ourinhos – SP, FUNABOUR, instituído pela Lei Municipal nº. 4.595, de 12 de dezembro de 2001.

Parágrafo Único. O saldo financeiro de balanço apurado em 31 de dezembro de 2017, será transferido ao Município de Ourinhos.

Art. 384. Revoga-se a Lei nº. 794, de 31 de dezembro de 1966, demais alterações, Lei nº. 2.958, 02 de março de 1989, Lei Complementar nº. 170, de 12 de dezembro de 1996, Lei Complementar nº. 307, de 23 de novembro de 1999, Lei Complementar nº. 413, de 17 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº. 447, de 09 de agosto de 2005, Lei Complementar nº. 545, de 07 de dezembro de 2007, Lei Complementar nº. 618, de 25 de agosto de 2009, Lei Complementar nº. 672, de 03 de agosto de 2010 e Lei Complementar nº. 855, de 04 de dezembro de 2013 e demais disposições em contrário.

Art. 385. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018, produzindo seus efeitos observada a anterioridade nonagesimal em relação aos tributos instituídos ou majorados, inclusive em relação a revogação de leis prevista no artigo 384.

Ourinhos, 17 de novembro de 2017.

LUCAS POCAY ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

PLC - Código Tributário

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS E SUAS RESPECTIVAS ALÍQUOTAS E VALORES FIXOS
EM UFM RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA - ISSQN

Item	Sub	Descrição dos serviços	Alíquotas	Valor fixo
------	-----	------------------------	-----------	------------



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

	Item		sobre o valor do serviço	por ano (UFM)
1	Serviços de informática e congêneres			
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3%	06
	1.02	Programação	3%	06
	1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%	06
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%	-----
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3%	-----
	1.06	Assessoria e consultoria em informática	3%	06
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	3%	-----
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3%	-----
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal n.o 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%	-----
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza			
	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3%	-----
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres			
	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3%	-----
	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3%	-----
	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	3%	-----
	3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3%	-----
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres			
	4.01	Medicina e biomedicina	3%	09
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%	-----
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3%	-----
	4.04	Instrumentação cirúrgica	3%	-----
	4.05	Acupuntura	3%	09



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3%	06
	4.07	Serviços farmacêuticos	3%	-----
	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%	09
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3%	-----
	4.10	Nutrição	3%	08
	4.11	Obstetrícia	3%	09
	4.12	Odontologia	3%	08
	4.13	Ortóptica	3%	09
	4.14	Próteses sob encomenda	3%	08
	4.15	Psicanálise	3%	09
	4.16	Psicologia	3%	08
	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3%	-----
	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%	09
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%	-----
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%	-----
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%	-----
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%	-----
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3%	-----
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres			
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3%	09
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres na área veterinária	3%	-----
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3%	-----
	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%	09
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%	-----
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%	-----
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%	-----
	5.08	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3%	-----
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%	-----
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres			
	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3%	04
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%	05
	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3%	05
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3%	05
	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3%	-----
	6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%	
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres			
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura,	5%	09



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

	geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres		
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%	-----
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5%	-----
7.04	Demolição	5%	-----
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%	-----
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%	-----
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5%	04
7.08	Calafetação	5%	04
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%	-----
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5%	-----
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%	04
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%	-----
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5%	-----
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%	-----
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%	-----
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%	-----
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%	-----
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e	5%	-----



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

		congêneres		
	7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5%	-----
	7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%	-----
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza			
	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio.	3%	06
	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3%	06
	8.03	Ensino regular superior	4%	-----
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres			
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3%	-----
	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3%	-----
	9.03	Guias de turismo	3%	06
10	Serviços de intermediação e congêneres			
	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5%	-----
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5%	-----
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5%	-----
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5%	-----
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou sub itens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5%	04
	10.06	Agenciamento marítimo	5%	-----
	10.07	Agenciamento de notícias	5%	-----
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5%	-----
	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5%	-----
	10.10	Distribuição de bens de terceiros	5%	-----
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres			
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3%	-----
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%	04
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	3%	-----
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e	3%	-----



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

		guarda de bens de qualquer espécie		
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres			
	12.01	Espetáculos teatrais (Alterado pela LC 436/2005)	5%	-----
	12.02	Exibições cinematográficas	3%	-----
	12.03	Espetáculos circenses	3%	-----
	12.04	Programas de auditório	3%	-----
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3%	-----
	12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	3%	-----
	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	-----
	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	3%	-----
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	3%	-----
	12.10	Corridas e competições de animais	3%	-----
	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	3%	-----
	12.12	Execução de música	3%	04
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%	-----
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3%	-----
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3%	-----	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	3%	-----	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3%	-----	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia			
	13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3%	-----
	13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3%	04
	13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3%	-----
	13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia	3%	-----
	13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3%	-----
14	Serviços relativos a bens de terceiros			
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%	-----
	14.02	Assistência técnica	3%	-----



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%	-----
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3%	-----
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	-----
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3%	-----
	14.07	Colocação de molduras e congêneres	3%	-----
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%	-----
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%	04
	14.10	Tinturaria e lavanderia	3%	04
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3%	04
	14.12	Funilaria e lanternagem	3%	04
	14.13	Carpintaria e serralheria	3%	04
	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%	-----
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito			
	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%	-----
	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%	-----
	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%	-----
	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%	-----
	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%	-----
	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%	-----
	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%	-----



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%	-----
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%	-----
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%	-----
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%	-----
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%	-----
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%	-----
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%	-----
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%	-----
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%	-----
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%	-----
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito	5%	-----



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

		imobiliário		
16	Serviços de transporte de natureza municipal			
	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%	-----
	16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%	-----
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres			
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3%	-----
	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3%	-----
	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3%	-----
	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3%	-----
	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3%	-----
	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3%	-----
	17.07	Franquia (franchising)	3%	-----
	17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%	06
	17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%	-----
	17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3%	-----
	17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3%	06
	17.12	Leilão e congêneres	3%	06
	17.13	Advocacia	3%	08
	17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3%	-----
	17.15	Auditoria	3%	08
	17.16	Análise de Organização e Métodos	3%	-----
	17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	3%	06
	17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3%	08
	17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3%	-----
	17.20	Estatística	3%	-----
	17.21	Cobrança em geral	3%	-----
	17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	3%	-----
	17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3%	-----
	17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em	3%	-----



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

		livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).		
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres			
	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3%	-----
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres			
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3%	-----
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários			
	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	3%	-----
	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	3%	-----
	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3%	-----
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais			
	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%	-----
22	Serviços de exploração de rodovia			
	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%	-----
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres			
	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3%	-----
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres			
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%	-----
25	Serviços funerários			



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3%	-----
	25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	-----
	25.03	Planos ou convênios funerários	3%	-----
	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3%	-----
	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%	-----
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres			
	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	3%	-----
27	Serviços de assistência social			
	27.01	Serviços de assistência social	3%	04
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza			
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%	06
29	Serviços de biblioteconomia			
	29.01	Serviços de biblioteconomia	3%	06
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química			
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3%	08
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres			
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3%	06
32	Serviços de desenhos técnicos			
	32.01	Serviços de desenhos técnicos	3%	06
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres			
	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3%	06
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres			
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3%	06
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas			
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3%	06
36	Serviços de meteorologia			
	36.01	Serviços de meteorologia	3%	-----
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins			
	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%	06
38	Serviços de museologia			
	38.01	Serviços de museologia	3%	-----
39	Serviços de ourivesaria e lapidação			
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3%	-----
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda			
	40.01	Obras de arte sob encomenda	3%	-----



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ourinhos, 17 de novembro de 2017.

LUCAS POCAY ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO II
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU		
Item	Tipo de imóvel	Alíquota sobre o Valor Venal do imóvel
1	Terrenos	2%
2	Prédios	1%

Ourinhos, 17 de novembro de 2017.

LUCAS POCAY ALVES DA SILVA



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeito Municipal

ANEXO III
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR
ATO ONEROSO E INTER VIVOS - ITBI

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO E INTER VIVOS – ITBI		
Item	Tipo de transmissão	Alíquota sobre o valor da transação
1	Transmissões do Sistema Financeiro de Habitação – SFH (parcela financiada)	1%
2	Demais transmissões	2%

Ourinhos, 17 de novembro de 2017.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LUCAS POCAY ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO IV
VALORES FIXOS EM UFM DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

ITEM	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	BASE DA TAXA (UFM)	BASE DA TAXA - EPP (UFM)	BASE DA TAXA - ME / Profissionais Liberais / Autônomos (UFM)
1	Agropecuária				
1	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca e demais serviços relacionados a essas atividades.	ANUAL	3,16	2,53	1,58
2	Indústria				
2.1	Indústria extrativa	ANUAL	10,53	8,42	5,26
2.2	Indústria metalmecânica	ANUAL	10,53	8,42	5,26
2.4	Demais indústrias de transformação	ANUAL	10,53	8,42	5,26
3	Eletricidade e gás	ANUAL	15,79	12,63	7,89



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

4	Água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação	ANUAL	15,79	12,63	7,89
5	Comércio				
5.1	Comércio varejista de jornais e revistas	ANUAL	3,16	2,53	1,58
5.2	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, inflamáveis, GLP, fogos de artifício, artigos pirotécnicos e explosivos.	ANUAL	10,53	8,42	5,26
5.3	Comércio varejista de materiais para construção.	ANUAL	8,42	6,74	4,21
5.4	Comércio varejista de artigos de vestuário, acessórios, calçados e artigos de viagem.	ANUAL	4,21	3,37	2,11
5.5	Comércio varejista de joias, relógios.	ANUAL	4,21	3,37	2,11
5.6	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	ANUAL	4,21	3,37	2,11
5.7	Comércio de veículos automotores	ANUAL	8,42	6,74	4,21
5.8	Comércio varejista de armas e munições.	ANUAL	5,26	4,21	2,63
5.9	Lojas de departamento ou magazines.	ANUAL	8,42	6,74	4,21
5.10	Outras atividades de comércio varejista não especificadas.	ANUAL	3,68	2,95	1,84
5.11	Comércio atacadista de produtos agropecuários e produtos alimentícios para animais	ANUAL	8,42	6,74	4,21
5.12	Comércio atacadista de produtos químicos.	ANUAL	10,53	8,42	5,26
5.13	Comércio e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos, para venda por atacado.	ANUAL	31,58	25,26	15,79
5.14	Outras atividades comerciais.	ANUAL	4,74	3,79	2,37
6	Serviço				
6.1	Construção civil	ANUAL	8,42	6,74	4,21
6.2	Transporte terrestre, aquaviário ou aéreo.	ANUAL	6,32	5,05	3,16
6.3	Armazenamento, carga e descarga	ANUAL	6,32	5,05	3,16
6.4	Atividades de Correio	ANUAL	6,32	5,05	3,16
6.5	Serviços de informação e telecomunicação	ANUAL	7,37	5,89	3,68
6.6	Serviços de intermediação na compra e venda de imóveis; administração de aluguéis, de imóveis, de condomínios, e outros serviços relacionados.	ANUAL	6,32	5,05	3,16



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

6.7	Instituições financeiras.	ANUAL	126,32	101,05	63,16
6.8	Lotéricas e correspondentes bancários	ANUAL	7,37	5,89	3,68
6.9	Publicidade e veiculação de publicidade	ANUAL	5,26	4,21	2,63
6.10	Serviços públicos concedidos	ANUAL	8,42	6,74	4,21
6.11	Atividades de Educação	ANUAL	6,32	5,05	3,16
6.12	Serviços prestados por associações.	ANUAL	3,16	2,53	1,58
6.13	Limpeza, conservação e reparação de bens móveis e imóveis, exceto serviços domésticos.	ANUAL	5,26	4,21	2,63
6.14	Manutenção e Reparação de veículos automotores e motocicletas	ANUAL	6,32	5,05	3,16
6.15	Locadoras de bens móveis.	ANUAL	6,32	5,05	3,16
6.16	Estacionamento.	ANUAL	3,16	2,53	1,58
6.17	Hotéis; motéis; pousadas e similares.	ANUAL	8,42	6,74	4,21
6.18	Discotecas, danceterias, boates e similares.	ANUAL	6,32	5,05	3,16
6.19	Bilhar, boliche, tiro ao alvo e outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras para práticas desportivas; pista de patinação e congêneres	ANUAL	4,21	3,37	2,11
6.20	Advocacia.	ANUAL	3,16	2,53	1,58
6.21	Contabilidade.	ANUAL	3,16	2,53	1,58
6.22	Economia.	ANUAL	3,16	2,53	1,58
6.23	Engenharia; arquitetura.	ANUAL	3,16	2,53	1,58
6.24	Atividades liberais ou não exploradas por pessoa física.	ANUAL	3,16	2,53	1,58
6.25	Demais estabelecimentos prestadores de serviços não especificados ou assemelhados às atividades previstas nos itens anteriores.	ANUAL	3,68	2,95	1,84
7	Atividades eventuais ou provisórias.				
7.1	Espectáculos artísticos, culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade de lotação de até 5.000 pessoas.	EVENTO	10,53	8,42	5,26
7.2	Espectáculos artísticos, culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 5.000 pessoas.	EVENTO	21,05	16,84	10,53
7.3	Exposições, feiras e similares.	EVENTO	3,68	2,95	1,84



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

7.4	Promotores de Exposições, Feiras e similares	EVENTO	3,68	2,95	1,84
8	Atividades sujeitas a fiscalização sanitária.				
8.1	Indústria de alimentos, bebidas, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	ANUAL	21,05	16,84	10,53
8.2	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e hospitalares, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	ANUAL	21,05	16,84	10,53
8.3	Envasadora de água mineral e potável.	ANUAL	10,53	8,42	5,26
8.4	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo em lojas especializadas	ANUAL	6,32	5,05	3,16
8.5	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos, ópticos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.	ANUAL	6,32	5,05	3,16
8.6	Cozinhas industriais; embaladoras de alimentos.	ANUAL	8,42	6,74	4,21
8.7	Supermercado e congêneres.	ANUAL	15,79	12,63	7,89
8.8	Distribuidora ou depósito de alimentos, bebidas, água mineral ou potável.	ANUAL	10,53	8,42	5,26
8.9	Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, lanchonete, pastelaria, padaria, confeitaria e similares.	ANUAL	6,32	5,05	3,16
8.10	Sorveteria.	ANUAL	5,26	4,21	2,63
8.11	Açougue, avícola e peixaria.	ANUAL	5,26	4,21	2,63
8.12	Minimercado, mercearia, quitanda, bar e congêneres.	ANUAL	5,26	4,21	2,63
8.13	Comércio de laticínios e embutidos.	ANUAL	5,26	4,21	2,63
8.14	Comércio atacadista de produtos alimentícios, bebidas e fumo.	ANUAL	10,53	8,42	5,26
8.15	Distribuidora de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	ANUAL	10,53	8,42	5,26
8.16	Farmácias e drogarias, exceto as de manipulação.	ANUAL	6,32	5,05	3,16
8.17	Farmácias de manipulação.	ANUAL	8,42	6,74	4,21
8.18	Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	ANUAL	7,37	5,89	3,68



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

8.19	Casa de repouso.	ANUAL	4,21	3,37	2,11
8.20	Clínica médica.	ANUAL	6,32	5,05	3,16
8.21	Clínica médico-veterinária.	ANUAL	6,32	5,05	3,16
8.22	Consultório odontológico.	ANUAL	6,32	5,05	3,16
8.23	Laboratório ou oficina de prótese dentária.	ANUAL	6,32	5,05	3,16
8.24	Serviço ou instituto de hemoterapia.	ANUAL	8,42	6,74	4,21
8.25	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar	ANUAL	10,53	8,42	5,26
8.26	Banco de sangue, olhos, órgãos, leite e outras secreções.	ANUAL	8,42	6,74	4,21
8.27	Clinica de beleza, instituto de massagem, tatuagem.	ANUAL	6,32	5,05	3,16
8.28	Ótica	ANUAL	9,47	7,58	4,74
8.29	Academias e outras atividades esportivas.	ANUAL	7,37	5,89	3,68
8.30	Atividades recreativas, culturais e desportivas	ANUAL	8,42	6,74	4,21
8.31	Serviços funerários e conexos	ANUAL	6,32	5,05	3,16
8.32	Psicologia; fonoaudiologia.	ANUAL	6,32	5,05	3,16
8.33	Fisioterapia; ortopedia; acupuntura;	ANUAL	6,32	5,05	3,16
8.34	Bar com música ao vivo.	ANUAL	7,37	5,89	3,68
8.35	Demais estabelecimentos prestadores de serviços relacionados à saúde, não especificados ou assemelhados, sujeitos à fiscalização sanitária.	ANUAL	6,32	5,05	3,16

Ourinhos, 17 de novembro de 2017.

LUCAS POÇAY ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V VALORES FIXOS EM UFM DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE – TABELAS 1 e 2

TABELA 1

ITEM	Tipo de Publicidade	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	TAXA PUBLICIDADE ATÉ 5M ² (UFM)	TAXA PUBLICIDADE ACIMA DE 5M ² E ATÉ 15M ² (UFM)	TAXA PUBLICIDADE ACIMA DE 15M ² (UFM)
1	Anúncios próprios ou de terceiros localizados ou não em estabelecimentos; anúncios em locais onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, galerias, "shopping centers", "outlets", hipermercados e similares.	ANUAL	1,0	1,5	2,0
2	Anúncios animados e/ou com movimento	ANUAL	1,5	2,3	3,0
3	Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens:				
3.1	por processo mecânico ou eletromecânico;	ANUAL	2,00	3,00	4,00
3.2	utilizando-se de projeções de "slides", películas, "vídeo tapes" e similares;	ANUAL	3,00	4,50	6,00
3.3	utilizando-se de painéis eletrônicos e similares	ANUAL	4,00	6,00	8,00

TABELA 2

ITEM	Tipo de Publicidade	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADE TAXADA	TAXA UNITÁRIA EM UFM
4	Quadros próprios para afixação de cartazes murais, conhecidos como "out doors".	MENSAL	Nº DE QUADROS	0,10
5	Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como "back-light" e "front-light".	MENSAL	Nº DE ESTRUTURAS	0,20
6	Anúncios provisórios, com prazo de exposição de até 90 dias.	MENSAL	Nº DE ANUNCIOS	0,10



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

7	Veículos de transporte em geral, com espaço, interno ou externo, destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	Nº DE VEÍCULOS	0,50
8	Aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	MENSAL	Nº DE AERONAVES	1,00
9	Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	Nº DE RELÓGIOS, TERMÔMETROS, MEDIDORES DE POLUIÇÃO E SIMILARES	1,00
10	Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens.	ANUAL	Nº DE PONTOS DE ÔNIBUS, ABRIGOS E SIMILARES	0,40
11	Postes identificadores de vias públicas; contendo mensagens afixadas por qualquer meio.	MENSAL	Nº DE POSTES	0,20
12	Publicidade via sonora.	MENSAL	Nº DE EQUIPAMENTOS EMISSORES	0,50
13	Outros tipos de veiculação de mensagens por quaisquer meios não enquadráveis em outros itens da Tabela 2.	ANUAL	Nº DE ANÚNCIOS	1,00

Ourinhos, 17 de novembro de 2017.

LUCAS POÇAY ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO VI
VALORES FIXOS EM UFM DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM	Descrição da atividade	BASE DA TAXA INCIDÊNCIA DIÁRIA (UFM)	BASE DA TAXA INCIDÊNCIA MENSAL (UFM)	BASE DA TAXA INCIDÊNCIA ANUAL (UFM)
1	Feira livre			
1.1	Para bancas de até 10m ²		0,3	1,2
1.2	Para bancas acima de 10m ²		0,5	2,0
2	Bancas de jornais e revistas			3,0
3	Alimentação			
3.1	Alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente - comprimento máximo - 6,30m e largura máxima 2,20m	0,20	1,00	5,00
3.2	Alimentos comercializados em veículos impulsionados ou carregados por tração humana, desde que recolhidos ao final do expediente, com área de até 2m ²	0,10	0,50	2,50
3.3	Alimentos comercializados em barracas desmontáveis, com área máxima de 10m ²	0,10	0,50	2,50
4	Circos e parques de diversões	1,0	10,0	
5	Demais espaços autorizados	0,5	2,0	

Ourinhos, 17 de novembro de 2017.

LUCAS POCAV ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VII VALORES FIXOS EM UFM DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA COMÉRCIO AMBULANTE

ITEM	Descrição da atividade	BASE DA TAXA INCIDÊNCIA DIÁ- RIA (UFM)	BASE DA TAXA INCI- DÊNCIA ANUAL (UFM)
1	Fiscalização para o comércio ambulante em veículo de tração mecânica.	0,30	2,00
2	Fiscalização para o comércio ambulante em veículo de tração animal ou humana.	0,20	1,50
3	Fiscalização para o comércio ambulante para demais formas, devidamente autorizadas.	0,10	1,00

Ourinhos, 17 de novembro de 2017.

LUCAS POCAY ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VIII
ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP POR CLASSE DE CONSUMO

Classe / Consumo (kW/h)		Aliquota sobre Tarifa Mw/h B4a
Residencial	Até 30	isento
	31-50	isento
	51-80	isento
	81-100	3,4
	101-150	4,8
	151-200	7,2
	201-300	10,5
	301-400	14,3
	401-500	19,0
	501-600	22,8
	601-700	28,5
	701-800	32,3
	801-900	34,2
	901-1000	38,0
Acima de 1000	41,8	
Classe / Consumo (kW/h)		Aliquota sobre Tarifa Mw/h B4a
Industrial, Comercial e Consumo Próprio da Concessionária de Distribuição	Até 50	2,3
	51-70	2,8
	71-80	3,9
	81-150	5,8
	151-200	9,2
	201-300	12,7
	301-400	17,3
	401-500	23,0
	501-600	27,6
	601-700	34,5
	701-800	39,1
	801-900	41,4
	901-1000	50,6
	1001-1500	64,4
	1501-2000	89,7
	2001-2500	119,6
2501-3000	138,0	
Acima de 3000	156,4	

Ourinhos, 17 de novembro de 2017.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LUCAS POCAY ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IX VALOR VENAL PREDIAL

O Valor venal predial (VVP) será calculado pela multiplicação dos seguintes fatores:

$$\text{VVP} = \text{AC} \cdot \text{VUM2} \cdot \text{FD}$$

AC (Área construída do imóvel) - Quando calculada em campo, a área construída será calculada pela face externa das paredes ou pilares do imóvel. Quando calculada por geoprocessamento utilizando vetorização a partir de aerofotointerpretação planar, a área construída será calculada a partir da área coberta subtraída das áreas dos beirais, que são calculados multiplicando o comprimento das faces do imóvel que possuem beirais por 0,5m.

VUM2 (Valor unitário do metro quadrado da edificação) - classificado por tipo, utilização e padrão de construção conforme Tabelas 1, 2 e 3.

FD (Fator de depreciação) - classificado em função da idade do imóvel, conforme Tabela 4.

**TABELA 1
TIPOS DE CONSTRUÇÃO**

Tipos de Construção
Casa
Apartamento
Loja /Escritório
Loja em Shopping Center
Barracão
Galpão / Telheiro
Especial

**TABELA 2
UTILIZAÇÃO**

Tipos de Utilização
Residencial
Comercial
Industrial
Misto

**TABELA 3
PADRÕES DE CONSTRUÇÃO**

Tipos: Casa - Uso Residencial e Comercial		
Padrões	Descrição	R\$ /m2



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Luxo	Projeto arquitetônico singular, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos e com os detalhes dos acabamentos aplicados; com garagem para dois ou mais veículos. Áreas livres com tratamento paisagístico e área de lazer com piscina, quadra esportiva e churrasqueira; com ou sem sistema de segurança sofisticado; fachadas pintadas ou com aplicação de revestimentos especiais (pedra, cerâmica especial, vidro temperado, textura, etc.); esquadrias de madeira ou metálicas de alto padrão; cobertura: laje impermeabilizada de acordo com projeto específico com proteção térmica; telhas de cerâmica; ardósia ou equivalente; muros e fechamentos diferenciados; área construída superior a 300m ² .	751,00
Fino	Projeto arquitetônico diferenciado, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos e com os detalhes dos acabamentos aplicados; com garagem para dois ou mais veículos; áreas livres com tratamento paisagístico e área de lazer com piscina, quadra esportiva e churrasqueira; fachadas pintadas ou com aplicação de revestimentos especiais (pedras, revestimento cerâmico, vidro temperado, textura especial, etc.); esquadrias de madeira ou metálicas de alto padrão; cobertura: laje impermeabilizada de acordo com projeto específico com proteção térmica; telhas de cerâmica; ardósia ou equivalente; área construída até a 300m ² ; com ou sem sistema de segurança; muros e fechamentos diferenciados.	601,00
Médio	Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas; projeto arquitetônico diferenciado com abrigo ou garagem para um ou mais veículos; paredes de alvenaria revestidas interna e externamente ou tijolo aparente com bom acabamento; fachadas com pintura ou com aplicação de pedras, pastilhas, texturas ou similar; esquadrias de alumínio ou madeira, de boa qualidade; cobertura: laje impermeabilizada, ou telhas de fibrocimento, cerâmica, cerâmica esmaltada ou similar; área construída até 130m ² .	450,00
Popular	Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico ou projeto padrão; edificações térreas ou assobradadas, isoladas ou geminadas, distribuição interna básica; com um ou dois pavimentos; cobertura simples para um veículo, paredes de alvenaria de tijolos ou de blocos de concreto revestidas interna e externamente; esquadrias simples de madeira ou metálica e de baixa qualidade; fachadas normalmente pintadas; cobertura: laje pré-moldada impermeabilizada por processo simples, ou telhas de	300,00



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

	fibrocimento, zinco ou cerâmicas, de baixo ou médio padrão; área construída até 80m ² .	
Precário	Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico ou utilização de mão-de-obra qualificada; em etapas, com vários cômodos sem função definida; com um ou dois pavimentos; com utilização de materiais reaproveitados ou de qualidade inferior; fachadas sem revestimentos ou com acabamentos simples; esquadrias simples de madeira ou metálica, de baixa qualidade; cobertura: laje pré-moldada, telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica.	150,00

Tipos: Apartamento - Uso Residencial		
Padrões	Descrição	R\$ /m ²
Luxo	Projeto arquitetônico exclusivo com até dois apartamentos por andar; infra-estrutura de portaria, salão de festas, área de lazer completa, guarita e sistema de segurança; hall amplo e circulações com materiais nobres e acabamentos especiais; com elevadores (social e de serviço); acabamentos especiais; com uma ou mais vagas de garagem por unidade; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; fachadas com tratamentos especiais como concreto aparente, textura, granito, vidro temperado ou similar; áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico exclusivo; área construída superior a 200m ² .	826,00
Fino	Projeto arquitetônico diferenciado com até quatro apartamentos por andar; com elevadores (em geral, social e de serviço); hall amplo e circulações com materiais nobres e acabamentos especiais; acabamentos especiais de boa qualidade; com infra-estrutura de portaria, salão de festas, lazer e guarita; com uma ou mais vagas de garagem por unidade; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; fachadas com tratamentos especiais com concreto aparente, textura, granito ou similar; áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico; área construída de até 200m ² .	661,00



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Médio	Projeto arquitetônico diferenciado com preocupação quanto à forma, funcionalidade e distribuição interna básica; com ou sem elevador; acabamentos padronizados e fabricados em escala comercial de boa qualidade; com ou sem infraestrutura de portaria, salão de festas, lazer, guarita, apto zelador e quadra de esportes; com vaga de garagem por unidade; esquadrias metálicas ou de madeira de bom padrão, com detalhes personalizados; fachadas com pintura sobre textura, aplicação de pastilhas, cerâmica ou similar; área construída de até 85m ² .	495,00
Popular	Projeto arquitetônico simples com distribuição interna básica; com acabamentos simples, com hall de entrada e corredores de dimensões reduzidas; sem elevador; com ou sem portaria; com ou sem vagas para estacionamento de veículos; esquadrias de padrão simples; fachadas pintadas sobre emboço ou reboco; área construída de até 50m ² .	330,00

Tipos: Apartamento - Uso Comercial		
Padrões	Descrição	R\$ /m ²
Luxo	Localizada em prédio com projeto arquitetônico diferenciado; com elevador e sistema de segurança; localizadas em prédios inteligentes; hall amplo com portaria e circulações com materiais e acabamentos especiais; fachadas com acabamentos especiais de concreto aparente, alumínio, vidro, massa texturizada, granito ou equivalentes; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; com estacionamento para veículos no prédio; área construída superior a 200m ² .	676,00
Fino	Localizada em prédio com projeto arquitetônico diferenciado; com um ou mais elevador; hall amplo com portaria e circulações com materiais nobres e acabamentos especiais; fachadas com acabamentos especiais de concreto aparente, alumínio, vidro, massa texturizada, granito ou equivalentes; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; com estacionamento para veículos no prédio; área construída de até 200m ² .	540,00
Médio	Projeto com preocupação quanto à forma, funcionalidade e distribuição interna; com ou sem elevador e com portaria junto ao hall; fachadas do prédio com pintura sobre textura, aplicação de pastilhas, cerâmica ou outros equivalentes; esquadrias metálicas ou de madeira de boa qualidade; hall e circulações com materiais de acabamentos padronizados e fabricados em escala comercial; com ou sem estacionamento de veículos no prédio; área construída de	405,00



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

	até 85m ² .	
Popular	Localizada em prédio construído sem preocupação com detalhes arquitetônicos; sem elevador e portaria no prédio; fachadas do prédio normalmente pintadas sobre emboço ou reboco e com esquadrias de padrão simples; com ou sem estacionamento de veículos no prédio; hall, escadas e circulações internas com dimensões reduzidas; acabamentos de pintura sobre reboco ou sobre textura simples; área construída de até 50m ² .	270,00

Tipos: Loja / Escritório - Uso Comercial		
Padrões	Descrição	R\$ /m²
Luxo	Constitui projeto arquitetônico exterior e de interior exclusivo; acabamentos externos e internos utilizando materiais nobres; comunicação visual personalizada; fachadas com materiais especiais e/ou vitrines com vidro temperado; localizadas em prédios de alto padrão; área construída acima de 200m ² .	601,00
Fino	Constitui projeto arquitetônico exterior e de interior diferenciado; acabamentos externos e internos utilizando materiais bom; comunicação visual diferenciada; fachadas com materiais de boa qualidade; localizadas em prédios de padrão bom; área construída de até 200m ² .	540,00
Médio	Preocupação com projeto e detalhes arquitetônicos; acabamento interno utilizando materiais de boa qualidade; comunicação visual personalizada; fachadas com materiais de boa qualidade e/ou vitrines geralmente em vidro temperado; área construída de até 120m ² .	330,00
Popular	Sem detalhes arquitetônicos; acabamento interno utilizando materiais de padrão comercial; comunicação visual principal através de luminosos ou painéis simples; área construída de até 60m ² .	240,00

Tipos: Loja em Shopping Center - Uso Comercial		
Padrões	Descrição	R\$ /m²
Luxo	Projeto arquitetônico exterior de alto padrão; projeto de interiores exclusivos; acabamentos internos com materiais especiais; comunicação visual personalizada; infra-estrutura diferenciada: segurança, climatização, entre outros; localizadas em prédios de padrão alto.	751,00
Fino	Projeto arquitetônico exterior e de interior exclusivo; acabamentos internos utilizando materiais nobres; comunicação visual personalizada; fachadas: materiais especiais e/ou vitrines geralmente em vidro temperado;	601,00



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

	localizadas em prédios de padrão fino.	
Médio	Preocupação com projeto e detalhes arquitetônicos; acabamento interno utilizando materiais de boa qualidade; comunicação visual personalizada; fachadas com materiais de boa qualidade e/ou vitrines com vidro temperado.	450,00

Tipos: Barracão - Uso Comercial e Industrial		
Padrões	Descrição	R\$ /m2
Bom	Com um ou mais pavimentos, podendo ter divisões internas para depósitos, sanitários ou outras dependências; projetados para vãos de proporções médias e grandes, com estrutura metálica ou de concreto; fechamentos laterais com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto; acabamento externo diferenciado; coberturas de telhas cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas; projeto arquitetônico diferenciado.	300,00
Médio	Com um pavimento, podendo ter divisões internas para depósitos, sanitários ou outras dependências; projetados para vãos de proporções médias, com estrutura metálica ou de concreto; fechamentos laterais com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto; coberturas de telhas cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas.	240,00
Popular	Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções; fechamentos laterais de madeira ou alvenaria, podendo ou não ser totalmente vedados; cobertura em telhas de cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira, sem forro.	180,00

Tipos: Galpão / Telheiro - Uso Comercial e Industrial		
Padrões	Descrição	R\$ /m2
Bom	Cobertura de telhas metálicas ou fibrocimento apoiadas em estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; grandes vãos, pé-direito elevado, com forro especial; piso com revestimentos especiais.	75,00
Médio	Cobertura de telhas metálicas ou fibrocimento apoiadas em estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; grandes vãos, pé-direito elevado, sem forro; piso em concreto simples ou basalto ou cerâmica.	60,00



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Popular	Construção constituída apenas de cobertura e seus apoios. Podem utilizar como apoio, muro ou parede de outra edificação em apenas uma das faces. Destinada à proteção de materiais, veículos, máquinas ou similares; Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiadas em estrutura de madeira; vãos reduzidos, sem forro; piso em concreto simples ou basalto ou cerâmica.	45,00
---------	--	-------

Tipos: Especial – Uso Residencial, Comercial e Industrial		
Edificação especial compreendem edificações como piscinas para lazer ou natação, reservatórios de água isolado de edificações, tanques de armazenamento de produtos líquidos ou gasosos, silos e antenas transmissoras.		
Padrões	Descrição	R\$ /m2
Bom	Estrutura de concreto armado aparente ou metálica com acabamentos especiais.	120,00
Médio	Estrutura de concreto armado aparente ou metálica.	105,00
Popular	Estrutura de concreto armado.	90,00

TABELA 4
FATOR DE DEPRECIAÇÃO

Idade do imóvel	Coefficiente
0 a 5 anos	1,00
Maior que 5 a 10 anos	0,95
Maior que 10 a 20 anos	0,90
Maior que 20 a 30 anos	0,80
Maior que 30 anos	0,70

Ourinhos, 17 de novembro de 2017.

LUCAS POCAV ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO X VALOR VENAL TERRITORIAL

O Valor venal territorial (VVT) será calculado pela multiplicação dos seguintes fatores:

$$\text{VVT} = \text{AT} * \text{VUM2} * \text{FS} * \text{FB}$$

At (Área do terreno) - o cálculo se dá pela poligonal desenhada a partir do perímetro externo das feições divisoras do imóvel.

VUM2 (valor unitário do metro quadrado do terreno) - definido por zona fiscal a ser atribuído às faces de quadra de acordo com a Tabela 7, que é parte integrante deste Anexo.

FS (Fator de Situação) – definido pela situação do imóvel dentro da quadra, definido de acordo com a Tabela 5.

FB (Fator de benfeitorias) – definido pelas benfeitorias realizadas no imóvel, definido de acordo com a Tabela 6.

**TABELA 5
FATOR DE SITUAÇÃO**

Situação	Coefficiente
Meio de quadra	1,0
Esquina	1,2
toda quadra	1,3
Encravado	0,8

**TABELA 6
FATOR DE BENFEITORIA**

Benfeitoria	Coefficiente
Imóvel servido de mureta ou gramado e calçada de passeio	1,0
Imóvel sem benfeitoria	2,0

**TABELA 7
VALOR UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DO TERRENO POR ZONA FISCAL**

Zonas Fiscais	R\$/ m2
1	1.411,00
2	991,00
3	766,00
4	450,00
5	315,00
6	225,00
7	162,00



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

8	108,00
9	99,00
10	90,00
11	63,00
12	54,00
13	36,00
14	14,00

Ourinhos, 17 de novembro de 2017.

LUCAS POÇAY ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal
